



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 15 / 12 /2025 APROVADO REPROVADO

Secretário: [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 56/2025 Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

AUTORIA: Monnize da Costa Dias Zangeroli

RELATÓRIO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 056/2025de autoria de **Monnize da Costa Dias Zangeroli**. Encaminhou ao Jurídico desta Casa para analise que emitiu o Parecer nº 093/2025 opinando pelo prosseguimento da matéria com recomendação.

2. DA ANÁLISE

A proposição apresentada tem por finalidade buscar dentro da competência municipal e sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais - de atribuição federal —, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.

Destaca que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Diante da recomendação no Parecer Jurídico está relatora apresenta a:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2025

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 10 e o art. 11 do Projeto de Lei 056/2025, para atender, formalmente, às normas de técnica legislativa aplicáveis e passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Esta Relatora para consolidar as informações da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2025**, apresenta a:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Redação Final nº 020/2025 ao Projeto de Lei nº 056/2025

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Diamantino- MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

§1º A interpretação e aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral, liberdade de expressão, vedação de censura prévia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, neutralidade tecnológica e reserva legal.

§2º Esta Lei aplica-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município de Diamantino-MT.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

- I conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;
- II eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;
- III produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores sediados no Município;

IV atos praticados por pais, mães ou responsáveis, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e Ministério Público.

Art. 3º É proibido, no território municipal:

- I realizar, promover ou divulgar evento, apresentação ou campanha que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada;
- II produzir, publicar ou impulsionar conteúdo digital que banalize a sexualização de crianças e adolescentes;
- III utilizar espaços, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I Erotização infantil: exposição ou estímulo de crianças ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

adolescentes a conteúdos, imagens, coreografias, danças ou interações de conotação sexual;

II Sexualização: apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas ou encenações que explorem sua sexualidade de forma precoce ou inadequada;

III Adultização: atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual;

IV Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdos que adultizem crianças ou adolescentes, causando risco ou prejuízo à sua integridade;

V Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme legislação vigente.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal:

I realização de campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;

II capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;

III - criação e manutenção de canal digital de denúncias, com comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos de segurança;

IV apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet;

V cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar denúncias e sinalização de conteúdos ilícitos.

Parágrafo único. O Município poderá criar ferramentas de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente.

Art. 6º O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou órgãos competentes para fiscalizar e apurar o cumprimento desta Lei, podendo contar com apoio do Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Educação, Cultura e Esporte, dentre outros.

Art. 7º O processo administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo regulado por decreto do Executivo, contendo:

I instauração por auto de infração ou relatório técnico;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- II notificação do interessado com prazo de defesa;
- III decisão fundamentada;
- IV possibilidade de recurso administrativo com efeito devolutivo;
- V encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Judiciária Civil.

§1º É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal.

Art. 8º Sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação federal, serão aplicadas as seguintes sanções em caso de violação desta Lei:

- I advertência por escrito;
- II multa de 200 a 10.000 UPFD, conforme a gravidade;
- III suspensão do alvará de funcionamento por até 180 dias;
- IV cassação do alvará em caso de reincidência grave.

§1º No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou até triplo, de acordo com a gravidade.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Art. 9º Não configura infração à presente Lei quando o ato tiver finalidade educativa, científica, jornalística ou preventiva, sem exposição degradante:

- I. campanhas públicas de combate ao abuso e exploração sexual
- II. infantil;
- III. conteúdos pedagógicos adequados à faixa etária;
- IV. reportagens jornalísticas que preservem a identidade e dignidade das crianças e adolescentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 08 de setembro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli Vereadora - União Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

3. VOTO

Pelo supra exposto, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais e a Lei Orgânica do Município; e atende, formalmente, às normas de técnica legislativa aplicáveis. A ementa é clara e o corpo do projeto é estruturado em artigos que dispõem sobre a finalidade, composição e competências, e esta Relatora é de **Parecer Favorável** desde que aprovada a emenda e a redação final ora apresentada, e encaminha a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o Relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR

Assunto: **PROJETO DE LEI N.º 56/2025** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

AUTORIA: Monnize da Costa Dias Zangeroli

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR

PARECER N.º 095/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Relatora, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda e Redação Final ao Projeto de Lei nº 56/2025.

Comissão de Constituição e Justiça, 27 de novembro de 2025.

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora/Presidente

Ver. Alex Rupolo

Membro